



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 406-B, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destruição de mercadorias de origem estrangeira quando apreendida por contrabando ou descaminho; tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ABELARDO LUPION); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos de origem estrangeiras identificado como bebidas alcóolicas, apropriadas em território nacional, matéria de contrabando ou descaminho, serão incineradas pela autoridade competente.

Art. 2º A autoridade que deixar de cumprir o que é estabelecido no primeiro parágrafo será responsabilizada pelo crime capitulado no art. 318 do Código Penal, estando sujeito às penas previstas por lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal há muito tempo vem doando as mercadorias apreendidas como produtos de contrabando ou descaminho aos órgãos públicos e às entidades filantrópicas.

Ocorre que muitos se tem falado sobre o mercado ilegal de bebidas alcoólicas, e produtos originários da mesma. E muitas perguntas são feitas também tais como: e a evasão fiscal gerada? Qual a quantidade de bebidas distribuídas e a sua qualidade?

Estas bebidas doadas, são geralmente leiloadas sob argumentação de que parte dos recursos advindos do resultado desses leilões destina-se a instituições filantrópicas mantidas pelo Governo Federal.

Por fim, não creio ser justo manter obras sociais com recursos, cuja receita fique na dependência ou não de mercadorias contrabandeadas.

Devemos ainda levar em consideração as graves consequências que o contrabando tem trazido para a sociedade brasileira. Enquanto o mercado formal está sujeito a legislações e às fiscalizações, o mercado informal fica a largo de tudo isso, fornecendo produtos sem qualquer padrão de qualidade e que desconhecem as normas sanitárias.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 19 de março de 2003.

Deputado Carlos Nader

PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

.....

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

** Pena alterada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.*

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

I - Relatório

Vem a esta Comissão, nos termos regimentais, o presente projeto de lei do ilustre parlamentar, versando sobre a obrigatoriedade de destruição de produtos apreendidos decorrentes de contrabando ou descaminho.

Em sua justificativa o autor assevera que a Receita Federal há muito vem doando os produtos apreendidos para entidades públicas ou filantrópicas, que por sua vez leiloam para obterem recursos, colando em circulação mercadorias de qualidade e procedência duvidosa.

Ressalta que esta prática vem colocar em risco a saúde pública e provoca uma concorrência desleal com aqueles que atuam na legalidade, favorecendo o mercado informal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

II – Voto.

O projeto em epígrafe, especifica em seu art. 1º que os produtos identificados como bebidas alcoólicas decorrente de contrabando ou descaminho devem ser incinerados.

No art. 2º especifica que a autoridade que descumprir o previsto na lei estará praticando o crime de favorecimento ao contrabando ou descaminho, previsto no Código Penal.

O espírito que norteia o projeto há de ser preservado, pois o fundamentos apostos pelo nobre autor devem prosperar nesta Casa de leis, uma vez que visa proteger a sociedade e a legalidade, objetivos do Estado brasileiro.

Apresentamos neste Parecer alterações que visam aperfeiçoar a proposição, buscando inserir o texto no sistema jurídico vigente a semelhança do que prevê a lei nº 6.898/65 de entorpecente, em relação a apreensão e destruição de produtos apreendidos, sem contudo deixar de atribuir uma destinação, ao que for possível, em benefício da própria sociedade.

Assim, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 406/03 na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2003

**DEPUTADO ABELARDO LUPION
RELATOR**

**1º SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 406/03
(Do Dep. Carlos Nader)**

Estabelece normas gerais de procedimento na apreensão, destinação e alienação de produtos apreendidos em decorrência de prática de infração penal, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais de procedimento na apreensão, destinação e alienação de produtos apreendidos em decorrência de prática de infração penal.

Art. 2º. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, ou produtos utilizados para a prática de infração penal ou decorrente dela, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da polícia, excetuados aqueles que tenham procedimento previsto em legislação específica.

§ 1º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a polícia deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 2º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 3º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos.

§ 4º Quando os produtos forem perecíveis ou de consumo será necessário o laudo da vigilância sanitária atestando a qualidade e validade.

§ 4º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 5º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados

para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 6º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 7º. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 2º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 8º. Compete à SENASP solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior

§ 9º. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNASP, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 10. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores.

§ 11. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere O § 7º deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNASP.

§ 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 7º.

§ 13. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 14. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 3º. A União, por intermédio da SENASP, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção e repressão à infração penal, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos desta lei, para a implantação e execução de programas de prevenção e repressão aos ilícitos penais.

Art. 4º Os produtos perecíveis poderão ser doados a entidades assistenciais ou beneficente, após o laudo da vigilância sanitária.

Art.5º. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto nesta lei.

Art. 6º. A SENASP poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

Art. 7º Fica vedada a alienação de produtos ou bens que não sejam autorizados o comércio no país bem como aqueles considerados inadequados para o uso ou consumo, devendo a autoridade responsável providenciar a incineração.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta lei enseja responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2003.

DEPUTADO ABELARDO LUPION
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista um erro técnico na numeração do Substitutivo ao repetir o § 4º no art. 2º, faço a alteração do texto renumerando os parágrafos seguintes e as remissões subsequentes no mesmo artigo.

Assim, mantemos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 406/03 na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissões, em 21 de outubro de 2003

DEPUTADO ABELARDO LUPION
RELATOR

2º SUBSTITUTIVO **PROJETO DE LEI Nº 406/03** **(Do Dep. Carlos Nader)**

Estabelece normas gerais de procedimento na apreensão, destinação e alienação de produtos apreendidos em decorrência de prática de infração penal, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais de procedimento na apreensão, destinação e alienação de produtos apreendidos em decorrência de prática de infração penal.

Art. 2º. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, ou produtos utilizados para a prática de infração penal ou decorrente dela, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da polícia, excetuados aqueles que tenham procedimento previsto em legislação específica.

§ 1º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a polícia deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 2º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 3º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos.

§ 4º Quando os produtos forem perecíveis ou de consumo será necessário o laudo da vigilância sanitária atestando a qualidade e validade.

§ 5º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 6º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 7º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 8º. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 2º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 9º. Compete à SENASP solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior

§ 10. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNASP, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 11. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores.

§ 12. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere O § 8º deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNASP.

§ 13. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 8º.

§ 14. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 15. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 3º. A União, por intermédio da SENASP, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção e repressão à infração penal, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos desta lei, para a implantação e execução de programas de prevenção e repressão aos ilícitos penais.

Art. 4º Os produtos perecíveis poderão ser doados a entidades assistenciais ou beneficente, após o laudo da vigilância sanitária.

Art.5º. Nos processos penais em curso, o Juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto nesta lei.

Art. 6º. A SENASP poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

Art. 7º Fica vedada a alienação de produtos ou bens que não sejam autorizados o comércio no país bem como aqueles considerados inadequados para o uso ou consumo, devendo a autoridade responsável providenciar a incineração.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta lei enseja responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2003.

**DEPUTADO ABELARDO LUPION
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 406/03, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abelardo Lupion, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Vic Pires Franco e Neucimar Fraga - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Sampaio, Coronel Alves, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Iriny Lopes, Ivan Ranzolin, João Campos, João Tota, José Carlos Araújo, Laura Carneiro, Mauro Lopes, Paulo Baltazar, Professor Irapuan Teixeira, Vander Loubet e Vieira Reis - titulares; André Luiz, Darci Coelho, Edson Duarte, Luiz Antonio Fleury, Nelson Meurer, Odair, Perpétua Almeida e Selma Schons - suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 406/03**

Estabelece normas gerais de procedimento na apreensão, destinação e alienação de produtos apreendidos em decorrência de prática de infração penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais de procedimento na apreensão, destinação e alienação de produtos apreendidos em decorrência de prática de infração penal.

Art. 2º Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, ou produtos utilizados para a prática de infração penal ou decorrente dela, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da polícia, excetuados aqueles que tenham procedimento previsto em legislação específica.

§ 1º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a polícia deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 2º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 3º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos.

§ 4º Quando os produtos forem perecíveis ou de consumo será necessário o laudo da vigilância sanitária atestando a qualidade e validade.

§ 5º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 6º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 7º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 8º Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 2º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 9º Compete à SENASP solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior

§ 10. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional de Segurança Pública - FUNASP, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 11. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores.

§ 12. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 8º deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNASP.

§ 13. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 8º.

§ 14. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 15. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 3º A União, por intermédio da SENASP, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção e repressão à infração penal, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos desta lei, para a implantação e execução de programas de prevenção e repressão aos ilícitos penais.

Art. 4º Os produtos perecíveis poderão ser doados a entidades assistenciais ou beneficentes, após o laudo da vigilância sanitária.

Art. 5º Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto nesta lei.

Art. 6º A SENASP poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

Art. 7º Fica vedada a alienação de produtos ou bens que não sejam autorizados o comércio no país bem como aqueles considerados inadequados para o uso ou consumo, devendo a autoridade responsável providenciar a incineração.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta lei enseja responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Carlos Nader, dispõe sobre a obrigatoriedade da destruição de mercadorias de origem estrangeira quando apreendidas por contrabando ou descaminho.

O autor especifica que os produtos de origem estrangeira identificados com bebidas alcóolicas deverão ser incinerados pela autoridade competente e justifica sua iniciativa ante as graves conseqüências para a sociedade brasileira, principalmente no que tange às questões da saúde pública e da vigilância sanitária.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Narcotráfico, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Narcotráfico recebeu parecer favorável com substitutivo que ampliou o alcance do projeto passando a estabelecer normas gerais de procedimento na apreensão, destinação e alienação de produtos apreendidos em decorrência de prática de infração penal, e outras providências, ressaltando também a importância da vigilância sanitária.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas. Assim, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que a medida em análise mostra-se descabida, visto que a matéria já está regulamentada no Decreto- Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, inclusive de forma especificada no que tange ao perdimento das mercadorias, e a atuação do Ministério da Fazenda.

Há que se ressaltar que cabe a esta Casa velar pela criação de leis que correspondam às necessidades da população, sendo que não vemos necessidade de criar novas regras uma vez que já existe a regra no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à proposição inicial, entendemos que não se justifica a proposição da simples incineração das mercadorias apreendidas por contrabando ou descaminho, visto que, principalmente no caso do crime de descaminho, via de regra não há proibição quanto ao produto pois o ilícito está relacionado com o

recolhimento ou não das taxas e dos impostos devidos, e desta forma as apreensões minimizariam os danos ao Estado, o que inclusive poderá impedir a efetiva lesão ao erário público.

Há que se ressaltar, ainda, a distinção entre contrabando e descaminho, note-se:

"No sentido jurídico, a expressão *contrabando* é a importação ou exportação de mercadorias ou gêneros cuja entrada ou saída do País é proibida, enquanto o termo *descaminho* significa fraude no pagamento de impostos e taxas devidos para o mesmo fim (entrada ou saída de mercadorias ou gêneros)."¹

A proposição inicial carece de boa técnica legislativa, pois não distingue as figuras do contrabando e do descaminho, atribuindo mesmo tratamento às duas situações o que não se justifica, visto que no contrabando há necessariamente a existência de mercadoria proibida, e no descaminho, por sua vez, há a lesão ao erário público mediante a fraude no pagamento dos tributos devidos. Dessa forma entendemos que não estão presentes os requisitos formais para aprovação.

Quanto ao Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, não obstante sua maior especificação e boa técnica legislativa, entendemos que a matéria já está tratada no Decreto-Lei n.º 1.455 de 7 de abril de 1976 com maior precisão, pelo que entendemos pelo rejeição do pleito, sendo que caberá ao Ministério da Fazenda estipular regras para a atuação da vigilância sanitária.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo

¹ Direito Penal, 4º Volume - Parte Especial, Damásio de Jesus.

pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.º 406 de 2003 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 406 de 2003, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2004.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição Projeto de Lei nº 406-A/03 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Carlos Willian, Vice-Presidente; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Alex Canziani, Eduardo Cunha, Feu Rosa e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
